



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2020

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 164/2020**, que “Dispões sobre a inclusão de alimentos orgânicos na composição da merenda escolar distribuída na Rede Municipal de Ensino do Município do Recife”.
Pela **REJEIÇÃO**.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 164/2020**, de autoria da Vereadora Michele Collins, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o **Vereador Almir Fernando**.

Passaremos a análise do mérito para um posterior posicionamento a respeito da matéria aqui elencada.

A proposta em análise tem como objetivo “dispor sobre a inclusão de alimentos orgânicos na composição da merenda escolar distribuída na Rede Municipal de Ensino do Município do Recife”.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

O projeto de lei da Vereadora Michele Collins, visa dispor sobre a inclusão de alimentos orgânicos na composição da merenda escolar distribuída na Rede Municipal de Ensino do Município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No que diz respeito à legalidade o presente projeto afronta alguns dispositivos legais.

Contudo, em que pese a louvável iniciativa e os elevados propósitos da Vereadora, o projeto de lei em análise não pode prosseguir o processo legislativo, pois a matéria acerca da qual versa não é da competência do Poder Legislativo, conforme o exposto no art. 28, da LOM:

Art. 28 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços, dispendo sobre estrutura administrativa de apoio e junta médica no âmbito da Câmara Municipal, que proporcione a eficiência da produção normativa. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**

Assim, não compete ao Legislativo Municipal, a iniciativa para propor lei dispendo sobre a temática em questão.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária n.º 164/2020 de autoria da Vereadora Michele Collins, como dito anteriormente, visa dispor sobre a inclusão de alimentos orgânicos na composição da merenda escolar distribuída na Rede Municipal de Ensino do Município do Recife.

Pois bem, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto. A respeito da competência: a Constituição Federal, no art. 30, I, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Além disso, em seus artigos 6º e 23, inciso III, ao tratar dos direitos sociais e das atribuições administrativas, afirma a constituição:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(omissis)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Nesse sentido, podemos dizer que é inconstitucional lei municipal que gera despesas para o Poder Executivo.

Vejamos o presente julgado:

Processo nº 1405483-94.2015.8.12.0000

Os desembargadores do Órgão Especial do TJMS, por unanimidade, julgaram procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pelo Prefeito de Campo Grande contra a Câmara Municipal, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 257/2015 que altera dispositivos do Código de Polícia Administrativa do Município a fim de transferir ao Poder Executivo a obrigação pela manutenção e conservação dos passeios públicos.

O requerente afirma que a referida lei provoca aumento de despesas ao Município, pois está obrigado a construir e reparar calçadas públicas, o que antes era responsabilidade dos



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

proprietários dos imóveis, gastos estes que não constaram da previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária.

O autor alega ainda ofensa ao princípio da livre iniciativa, pois a determinação constante da lei irá onerar grandemente os cofres da Administração Municipal. Aponta que a referida legislação fere o princípio orçamentário, afrontando os artigos 157 e 158 da Constituição Estadual.

Pede a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos da lei, já que a fumaça do bom direito decorre da plausibilidade do direito invocado e da ofensa aos preceitos constitucionais, e o perigo da demora se apresenta na vigência da lei, que trará aumento das contas públicas.

A Câmara Municipal de Campo Grande afirmou não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da medida.

Para o relator do processo, Des. Divoncir Schreiner Maran, a lei transferia ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade pela construção de calçadas, bem como a responsabilidade por sua conservação, questão que se enquadra na Constituição como sendo de iniciativa privativa.

Explica o desembargador que a lei municipal em questão regulamenta a construção de calçadas nos imóveis onde há pavimentação asfáltica, o que revela direta interferência nas regras da estrutura e organização dos serviços municipais que são de competência do chefe do executivo.

“Considerando que os dispositivos legais aplicados à matéria atribuem ao prefeito a competência exclusiva para legislar sobre a matéria relacionada a serviços públicos, que acarretam redução de arrecadação ou aumento de despesas públicas a serem suportadas pela Administração Pública Municipal, o ato normativo aqui discutido deve ser declarado inconstitucional”.

Assim, os desembargadores concluíram que não restou demonstrada a existência de recursos orçamentários ou créditos a fim de autorizar o aumento de despesas do Município e a manutenção da legislação discutida. Assim, por unanimidade, julgaram procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Complementar Municipal nº 257/2015. Processo nº 1405483-94.2015.8.12.0000.
Fonte: TJMS

Outrossim, da análise dos dispositivos do PLO supracitado, percebe-se que apesar da nobre iniciativa do projeto, restou presente vício de iniciativa, uma vez que extrapola a repartição de poderes e o cooperativismo instituído na Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, configurado inconstitucionalidade formal (no tocante a competência), como material (indevida intervenção da norma na iniciativa privada). Podemos dizer ainda, que não ficou comprovado a existência de recursos para tal pleito, como também não fora apresentado estudos de viabilidade financeira, e qual impacto geraria aos cofres públicos.

Assim sendo, o projeto apesar de uma bela iniciativa da Excelentíssima Vereadora, esbarra nos ditames constitucionais, pois adentra no mérito do poder executivo.

A matéria reveste-se de ilegalidade, razão pela qual voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do PLO 164/2020.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 164/2020 de autoria da Vereadora Michele Collins.

É o parecer.

Recife, 16 de setembro de 2020.

ALMIR FERNANDO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 164/2020, de autoria da vereadora Michele Collins.

Sala das Comissões da CMR, 10 de setembro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo/Relator

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente